



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.768 - RS (2010/0109461-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LAURA PODEL PACHECO
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO. PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO. SIMULAÇÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades da demanda, concluiu que a autarquia previdenciária procedeu corretamente ao cancelar o benefício de auxílio doença, seja em relação à fraude na obtenção do benefício, seja em relação à ausência de incapacidade laboral, premissa que só poderia ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.768 - RS (2010/0109461-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da incidência do contido na Súmula nº 7 desta Corte.

A agravante repisa as alegações constantes do recurso especial e acrescenta que "não é caso de aplicação da Súmula nº 7 do STJ, eis que a suposta fraude, má-fé ou boa-fé não se confunde com mero reexame ou reavaliação de provas, e sim de flagrante deturpação da regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei Federal 8.213/1991." (fl. 436)

Sustenta, ainda, em resumo, o que se segue (fl. 437):

"Sem qualquer prova ou condenação na esfera criminal transitada em julgado comprovando que houve efetivamente simulação/fraude para concessão de benefício de auxílio doença, entende o Poder Judiciário que não há como validar a prova pericial neste caso concreto.

No entanto, a recorrente preencheu todas as exigências legais para gozar do auxílio doença concedido em sede de 1º Grau, mas desastrosamente indeferido e até mesmo revogado em grau de apelação."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.768 - RS (2010/0109461-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada merece ser mantida por seu próprio fundamento.

O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades da demanda, concluiu que a autarquia previdenciária procedeu corretamente ao cancelar o benefício de auxílio doença que auferia a parte autora, como se infere dos seguintes trechos do voto proferido em sede de apelação (fls. 386/387):

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao INSS, seja em relação à fraude na obtenção do benefício, seja em relação à ausência de incapacidade laboral. De fato, a autarquia previdenciária trouxe prova emprestada, colhida em processo no qual assegurada ampla defesa à ora autora, restando demonstrado que a segurada não apresenta incapacidade laboral e que simulou possuir moléstia psiquiátrica incapacitadora (fls. 2573-302). Como se pode observar, foram realizadas escutas telefônicas autorizadas judicialmente, as quais captaram conversas entre a autora e integrantes de uma quadrilha de fraudadores, demonstrando claramente a fraude perpetrada pela primeira para obter a concessão do benefício do auxílio doença que auferiu (fls. 286-v a 288-v). Em primeiro lugar, ditas escutas revelam nitidamente que a autora manteve contato com os fraudadores solicitando a estes laudos e atestados falsos para apresentar os peritos do INSS, o que, inquestionavelmente, logrou obter, alcançando os documentos no momento da realização das perícias. Também se observa em mencionadas escutas telefônicas que recebeu a autora orientação de como se comportar perante os médicos peritos do INSS, para simular possuir moléstia psiquiátrica que, não porta, tais como não arrumar o cabelo, fazer as unhas ou demonstrar cuidado."

Nesse contexto, para se afastar a premissa em que se baseou o acórdão recorrido, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial, motivo pelo qual era de rigor a aplicação do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.784/1999. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. Reconhecida no acórdão impugnado a existência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário por fraude, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 857.096/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 19/5/2008)

Destarte, se fosse possível avançar no mérito, penso que o acórdão não violou o dispositivo de que se cuida, tendo em conta que o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que seja considerado incapaz para o trabalho, requisito que o Tribunal de origem, considerando as particularidades da lide, entendeu não comprovado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0109461-6

AgRg no
Ag 1.318.768 / RS

Números Origem: 00049574620104040000 200771000045377 49574620104040000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURA PODEL PACHECO
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURA PODEL PACHECO
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.